

**REQUERIMENTO Nº                   , DE 2017**  
**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Requer a revisão de despacho inicial aposto ao PL nº 8.347/2017, da Câmara dos Deputados, para que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprecie sobre o mérito.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, com fulcro no art. 17, II, a, requiero a Vossa Excelência a gentileza de rever o despacho inicial aposto ao PL nº 8.347/2017, de forma a incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) na análise do mérito dessa proposição.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 32, XVI, *f*, informa como campo temático da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado assuntos atinentes a: sistema penitenciário, **legislação penal e processual penal**, do ponto de vista da segurança pública.

O PL nº 8.347/2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do advogado e o exercício ilegal da advocacia, estabelecer novas infrações disciplinares e dispor sobre a notificação para atos processuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”. Abaixo coleciona-se o art. 43-A do supracitado Projeto de Lei:

**Art. 43-A. Violar direito ou prerrogativa do advogado relacionada nos incisos I, II, III, IV, V, XIII, XV, XVI ou XXI do art. 7º, impedindo ou limitando o exercício da advocacia:**

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o agente público praticar ato atentatório à integridade física ou à liberdade do advogado.

§ 2º **Nos casos de condução ou prisão arbitrária, sem prejuízo do disposto no § 1º, o agente público estará sujeito à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até 3 (três) anos.**

§ 3º Não constitui crime a decisão judicial que determine a prisão em flagrante ou provisória do advogado, ainda que modificada por instância superior, desde que proferida nos termos da lei.

§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e de Conselho Seccional, no âmbito de sua atribuição regional, **poderá solicitar à autoridade com atribuição para investigação a instauração de persecução penal por crime de que trata este artigo e diligências em fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, bem como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).**

[...]

Em suma, há de se perceber que a temática do Projeto em tela, tipificação penal à violação de direitos ou prerrogativas do advogado, está diretamente relacionada com o campo temático da CSPCCO quando aborda a legislação penal tratando o agente público como membro da segurança pública, enquanto exerce sua função de investigação.

Outrossim, quando se refere a Código Penal e Código de Processo Penal, essas duas matérias adentram aos temas inerentes à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Desta forma, pedimos considerar o nosso pleito no sentido de que seja revisto o despacho da proposição, com vistas à análise do mérito do projeto pela Comissão.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2017.

Deputado Ricardo Izar (PP-SP)